



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376671-20.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAFAEL MARIANO LOPES, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e CIELO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57817

AGRV.Nº: 2376671-20.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : RAFAEL MARIANO LOPES

**AGDOS. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II, e OUTRO**

JUIZ : CLAUDIA FELIX DE LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI DETERMINADA A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO FEITO, O QUE SE DEU POR FORÇA DO QUANTO DETERMINADO PELO C. STJ, POR DELIBERAÇÃO ADOTADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUANTO AO TEMA 1264 - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA – PRETENSÃO INAUGURAL QUE SE MOSTRA DIRECIONADA AO RECONHECIMENTO DE QUE AS DEMANDADAS INFRINGIRAM DIVERSOS PRINCÍPIOS DA “LGPD” (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS), O QUE SE DEU QUANDO DA DIVULGAÇÃO DE DÍVIDAS QUE INDICA PRESCRITAS JUNTO A PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME” - NECESSÁRIA DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE SE PROMOVER A SUSPENSÃO DO TRÂMITE DO PRESENTE FEITO, O QUE SE DÁ DIANTE DA VINCULAÇÃO DA QUESTÃO DEBATIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, CONFORME V. DECISÃO PROFERIDA PELO C. STJ, POR FORÇA DOS RECURSOS ESPECIAIS Nº 2092190/SP, Nº 2121593/SP, e Nº 2122017/SP (TEMA 1264) – QUESTÃO QUE DEVERÁ SER APRECIADA APÓS O JULGAMENTO DE TAIS RECURSOS – ACERTO DA R. DECISÃO – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **RAFAEL MARIANO LOPES**, uma vez tirado contra R. Decisão de fls. 65/66, mantida com a rejeição dos Embargos de Declaração de fls. 67, nos moldes em que proferida em Ação de Uso Indevido de Dados, Privacidade, e Proteção de Dados, c. c. Indenização por Danos Morais, esta por ele proposta contra **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS**

CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, e CIELO S.A., pela qual foi determinada a suspensão da tramitação do feito, o que se deu em razão do quanto determinado nos autos dos Recursos Repetitivos que tramitam perante o C. STJ por ocasião do enfrentamento do Tema 1264, que impôs a suspensão na tramitação das demandas envolvendo a cobrança de dívidas prescritas, a se dar por força de anotações junto ao “Sistema Serasa Limpa Nome”.

Dizendo da incorreção dos termos da R. Decisão como proferida, dela recorre o ocupante do polo ativo, conforme dão conta suas razões de inconformismo apresentadas, sustentando a necessária aplicação ao caso em análise da técnica da distinção, uma vez que sua pretensão inicial se mostra direcionada a declaração de nulidade e ilegalidade de ato jurídico por descumprimento a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), isto porque resultou caracterizada cessão de crédito entre os demandados agora agravados, da qual originou a inserção de seu nome junto a plataforma “SERASA LIMPA NOME”, o que se deu por dívida que entende prescrita, e sem que fosse a ele dado conhecimento prévio acerca da aludida cessão do crédito, muito menos sobre a divulgação de alegado vazamento de dados, de modo que se mostra indevida, portanto, a aplicação do quanto foi determinado, tanto no corpo do “IRDR Nº 2026575 - 11.2023.8.26.0000”, quanto agora em relação ao “Tema 1264”, este que impôs a suspensão das demandas envolvendo a cobrança de dívidas prescritas por força do acionamento do sistema em questão, daí o porquê de pedir pelo acolhimento de seus reclamos, de sorte a se ter por modificada a R. Decisão como lançada aos autos, a se dar com o efetivo restabelecimento da regular marcha processual.

Processado o recurso, a seguir foram dispensadas informações, bem como manifestação da parte contrária, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regular e naturalmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo que impulsiona o agravante não está a merecer acolhida por parte desta Câmara, uma vez que o entendimento que foi adotado pelo Juízo, o que se deu por força dos limites definidos por ocasião da prolação da R. Decisão agora atacada, se mostrou adequado no tratamento da matéria que se tem novamente em análise, ainda que deva ser mantido com suporte em fundamento diverso.

Partindo da introdução apresentada e efetivamente apreciando os elementos de prova constantes do conjunto dos autos, em verdade se apura que a pretensão do agravante se dirige a ***“RECONHECER A ILEGALIDADE DO ATO DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS E DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS DA PARTE AUTORA”*** (fls. 37 da inicial) junto a plataforma “Serasa Limpa Nome” o que se deu diante da cobrança de dívida que indica prescrita, por força do acionamento do serviço em discussão, sustentando para tanto que foi surpreendido ao encontrar anotações de suas dívidas prescritas, agora divulgadas e ativamente oferecidas para renegociação. Dá conta de que tal prática contraria o espírito da prescrição, que visa extinguir a possibilidade de cobrança, assim protegendo os consumidores contra a indevida e desconfortável perpetuação de dívidas. Diante do quanto exposto alega que a inclusão de dívida prescrita em plataforma de negociação se mostra ilegal e causa severos danos a reputação do demandante, além de ferir diversos princípios da Lei de Proteção de Dados (LGPD), conforme se verifica da fundamentação que vem exposta em sua peça primeira.

Diante de tal realidade, de rigor reconhecer que é certo que a matéria que centraliza as atenções da Turma Julgadora se encontra atingida por força do quanto disposto pelo art. 1.036, do CPC em vigor, sendo caso de se destacar que a presente demanda deve mesmo ter seu

trâmite suspenso, o que se dá em razão dos limites definidos pelo C. STJ por ocasião da vinculação do julgamento do ponto em desate ao quanto enfrentado em Recursos Especiais nº 2092190/SP, 2121593/SP, e 2122017/SP, em razão da aplicação do rito dos recursos repetitivos, por análise que se indica como referente ao Tema Nº 1264, acionado com o objetivo de ***"Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos"***.

Acrescente-se ainda em relação ao ponto em desate, que com o objetivo de evitar Decisões divergentes emanadas dos Tribunais, e com fundamento no quanto disposto pelo artigo 1.037, II, do CPC, de rigor a **suspensão** do trâmite de todos os processos pendentes de desate, sejam estes individuais ou coletivos, e que versam sobre a questão, estes em tramitação no território nacional, ao menos até que se atinja a solução derradeira acerca da matéria que assim se tem em debate, o que deverá se dar com a definição dos limites em discussão em relação ao tema.

Por força do quanto exposto, não deve prosperar o inconformismo como exteriorizado pelo agravante, porque inadmissível se mostra, ao menos por agora, o prosseguimento na análise do feito, com a consequente análise da matéria em discussão nos autos, ao menos sem que antes se tenha acesso ao resultado do julgamento dos recursos tidos como de caráter repetitivo, a se dar junto ao C. STJ.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator